



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000393/2003-54
Recurso nº 501.110 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.709 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente GRÁFICA LÊ LTDA. (SUCEDIDA POR LABEL ARTES GRÁFICAS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do Diploma Processual Administrativo Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo para que a Autoridade Administrativa, expressamente, homologue, ou não, as compensações efetuadas pelo sujeito passivo começa a fluir da data de entrega das respectivas declarações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

CREDITAMENTO. ENTRADA DE INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Inexiste direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF Nº 20)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fls. 01 e 02, relativos ao segundo e terceiro trimestres de 2002, no valor total de R\$ 46.059,73, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com as declarações de compensação de fls. 141 a 146. A DRF/Belo Horizonte-MG indeferiu o pleito sob a consideração de que não existe direito ao crédito básico do IPI nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos não-tributados (livros, jornais e periódicos — produtos imunes), nos termos do Despacho Decisório de fls. 148 a 151. Sobreveio reclamação, fls. 171 a 188, julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-24.303, de 5 de junho de 2009, fls. 264 a 267, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Periodo de apuração 01/01/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO BÁSICO IMPOSSIBILIDADE

Não existe direito a crédito básico do IPI nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados, ainda que a notação NT decorra de imunidade constitucional

ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

COMPENSAÇÃO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados a partir da data da entrega da DCOMP

Rest/Ress Indeferido - Comp. não homologada

Cuida-se agora de recurso (fls. 273 a 285) interposto pelo requerente acima qualificado, contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. Após resumo dos fatos relacionados, o recorrente argúi preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do seu pedido de perícia. Também retoma a alegação de que estava prescrito o direito de a Fazenda Pública homologar as compensações declaradas desde dezembro de 2008 e março de

2009. Argumenta que o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN é regra específica para os tributos sujeitos ao autolançamento, como é o caso dos tributos compensados (PIS, Cofins e IRPJ).

No mérito, argumenta que os arts. 164; 163, inc. I, e; 190, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, invocados pela decisão recorrida, afrontam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, ao violarem o princípio da não-cumulatividade. Aduz que a decisão recorrida contrariou o disposto na Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 127, de 01-08-203 (processo nº 10680.0008529/2003-74), proposta pelo ora recorrente, referindo-se à alínea “c” da Conclusão. Rechaça também a Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que violaria normas superiores. Refere jurisprudência do TRF-4ª Região, que entende amparar seu pleito. Conclui, requerendo reforma da decisão *a quo*, para o efeito de homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 273 a 285 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-24.303, de 5 de junho de 2009.

Preliminar de nulidade

A prova pericial foi considerada desnecessária pela decisão de piso, visto que as questões objeto dos quesitos formulados não eram controversas, isso é, jamais foi contestado que as operações realizadas pelo estabelecimento do requerente subsumiam-se ao conceito de industrialização. É entendimento há muito assentado na segunda instância de julgamento administrativo o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva, em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, tal como ocorre no caso dos autos.

Número do Recurso 139822 Câmara TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10768.021875/98-50 Tipo do Recurso
VOLUNTÁRIO Matéria IRPJ E OUTROS Recorrente MED
LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.

Recorrida/Interessado 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1
Data da Sessão 23/03/2006 00:00 00 Relator Paulo Jacinto do
Nascimento Decisão Acórdão 103-22368 Resultado: NPU -
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da
Decisão Por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso

*Ementa PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO
CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do
direito de defesa o indeferimento dai pedido de perícia*

considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Publicado no D O U. nº 107 de 06/06/2006

No mesmo sentido:

*Número do Recurso 145350 Câmara QUARTA CÂMARA
Número do Processo 10730.005293/2003-81 Tipo do Recurso
VOLUNTÁRIO Matéria IRPF Recorrente SÉRGIO VICTOR
LEUTWILER TAUIL Recorrida/Interessado 2ª TURMA/DRJ-
RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão 1310912005 00 00 00
Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão Acórdão 104-
21032 Resultado NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE Texto da Decisão Por unanimidade de votos,
REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito,
por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos
os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack
Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os
valores tributados em um mês constituíssem origem para os
depósitos do mês subsequente.*

*Ementa. PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE
DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento
de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira
instância, de pedido de realização de diligência e perícia,
quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na
decisão.*

*PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E
PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se
prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou
colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer
aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do
processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis ara o
desfecho da lide. Recurso negado.*

No mesmo sentido:

*Número do Recurso 132391 Câmara SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo 10730.000683/00-14 Tipo do Recurso
VOLUNTÁRIO Matéria IRPF Recorrente ROZANE RANGEL
DA CUNHA Recorrida/Interessado 2ª TURMA/DRJ-RIO DE
JANEIRO/RJ II Data da Sessão 16/04/2003 00 00 00 Relator
Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz Decisão. Acórdão
102-45999 Resultado NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE Texto da Decisão Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso.*

*Ementa. IRPF — PERÍCIA — REQUISITOS - O pedido de
perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante
pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as
justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos
exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o
endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV,
do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).*

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO — INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO — PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre - -la se manifeste

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

Preliminar de prescrição

Não prosperará tampouco a alegação de que estava extinto o direito da Administração Tributária de analisar e homologar ou não as compensações declaradas, em face do transcurso do prazo inscrito no § 4º do art. 150 do CTN, eis que, depois desse prazo, nenhum crédito poderia ser constituído.

Não assiste razão ao contribuinte eis que a data inicial para contagem do prazo para homologação tácita é a da apresentação da declaração conforme artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já referido na decisão *a quo*.

Mérito: direito ao creditamento do imposto nas entradas de insumos aplicados em produtos situados fora do campo de incidência

Matéria incontroversa, os produtos fabricados pelo ora recorrente estão fora do campo de incidência do IPI, segundo informação prestada pelo próprio requerente. Não é por outra razão que o mesmo não é contribuinte desse imposto e está dispensado da escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI.

A propósito do direito ao creditamento do IPI e ao conseqüente ressarcimento de eventuais saldos credores trimestrais, a Súmula CARF nº 20, publicada no DOU de 22/12/2009, já vaticinou:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT

Conclusão

Do exposto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 10680 000393/2003-54
Interessada: GRÁFICA LÊ LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-000.709, de fls. / , e demais providências.

Brasília, de de 2010.